



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA****ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia**MICHEL AFIF MAGUL**  
Secretário Municipal de Governo**RAYSSA DE SOUZA MELO**  
Chefe da Casa Civil**VALTER FERRAZ SANCHES**  
Subchefe da Casa Civil**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial**CHEFIA DA CASA CIVIL****Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010**Fone:** (62) 3524-1094**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.791, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Programa Abrace uma Ciclovia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Abrace uma Ciclovia, cujos objetivos são:

I - incentivar o uso de meios não poluentes de locomoção,

II - garantir a conservação de ciclovias e ciclofaixas instaladas;

III - ampliar a malha cicloviária;

IV - reduzir as despesas do Município de Goiânia com a instalação e a manutenção de ciclovias e ciclofaixas;

V - estimular a participação da sociedade civil no espaço urbano.

Parágrafo único. O Programa Abrace uma Ciclovia deverá estar de acordo com as normas da Lei Complementar nº 231, de 09 de agosto de 2012.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Abrace uma Ciclovia, o Município de Goiânia poderá estabelecer parcerias com empresas privadas interessadas em financiar a construção de novas ciclovias e ciclofaixas ou custear a manutenção permanente daquelas já existentes.

§ 1º Os parceiros mencionados no **caput** deste artigo poderão afixar, nos equipamentos adotados na forma desta Lei e de seu decreto regulamentador, em local visível, peças publicitárias que contenham o respectivo nome e logomarca.

§ 2º As peças publicitárias deverão observar as especificações fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o Código de Posturas do Município em relação às dimensões, e poderão utilizar os dizeres: "Abrece uma Ciclovia", bem como conter mensagens de apoio à prática esportiva e de informação acerca dos benefícios da utilização da bicicleta como meio de transporte.

§ 3º Será livre a divulgação da publicidade da empresa parceira, por meio dos órgãos de comunicação social, relacionando-a com imagens das ciclovias ou ciclofaixas adotadas.

Art. 3º O Programa Abrece uma Ciclovia permitirá às empresas privadas implantar, nas ciclovias ou ciclofaixas, às suas expensas, estações para oferecer auxílio técnico aos usuários, reparos de bicicletas e bicicletários, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

## Projeto de Lei de autoria do Vereador GCM Romário Policarpo



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0058016** e o código CRC **8E2E1474**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000834-9

SEI Nº 0058016v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 025/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022, cuja proposta "Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico a parturientes no município de Goiânia", oriundo do Projeto de Lei nº 26/2021, Processo nº 20210235, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Recai o o veto aos seguintes dispositivos:

§§ 1º e 3º do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022.

"Art. 2º .....

§ 1º O atendimento aludido no **caput** deste artigo deverá ser estendido às gestantes durante todo o período de pré-natal.

.....

§ 3º Na hipótese de o acompanhamento ocorrer desde o pré-natal até o trabalho de parto ou puerpério, o atendimento será realizado, preferencialmente, pelo mesmo psicólogo que atendeu a gestante e/ou parturiente durante todo o processo."

**RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão prevê a oferta de atendimento psicológico a parturientes do Município de Goiânia, para preservação da sua saúde mental, o que já constitui dever do ente público municipal, vez que o Ministério da Saúde estabeleceu diretrizes para tornar o atendimento das gestantes mais humanizados, em consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a presente proposição, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício Nº 379/2022/SMS/SECGER, emitido pelo titular da pasta, inserto no Processo SEI nº 22.4.000000839-0, manifestou nos seguintes termos:

.....

Cientes da importância do acompanhamento psicológico das gestantes e puérperas, a Secretaria Municipal de Saúde tem oferecido esta assistência oportunamente, bem como a realização de uma avaliação psicológica, preferencialmente no 1º trimestre da gestação, durante o pré-natal, para rastreamento das necessidades psicológicas da mulher, além do acompanhamento da parturiente no intraparto, e a garantia de 1 avaliação psicológica nos primeiros 30 dias pós parto.

Ademais, reitera-se que a análise da melhor técnica legislativa, tanto quanto manifestações a respeito da constitucionalidade e ou legalidade do respectivo autógrafo de Lei nos termos do Decreto nº 245, de 15 de janeiro de 2021 circulado no DOM nº 7465, de 15 de janeiro de 2021 que aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral

do Município de Goiânia normatiza que competência é da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, vejamos:

.....  
Diante do exposto a Secretaria Municipal de Saúde manifesta-se favorável à sanção da proposta, com exceção dos §§1º e 3º do art. 2º, pela amplitude da abrangência, já que estende a um público maior a assistência já oferecida, sem a previsão do orçamento específico para este aumento de despesa.

.....  
Em que pese a relevância e pertinência da matéria **sub examine**, observa-se que os § 1º e § 3º do art. 2º da propositura, ao ampliar a oferta de atendimento psicológico a parturientes durante todo o período de pré-natal, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, já que tal medida implica em aumento de despesas, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás, e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A observância das regras do processo legislativo federal em âmbito estadual e municipal implica, por consequência, no dever de estrita obediência, pelos entes federativos menores, das regras de competência para a iniciativa de leis.

Os dispositivos em que recai o veto tratam de ampliação de ação da política pública no âmbito dos serviços de saúde, cuja implementação depende de expansão das unidades de saúde de atenção básica, além de contratação de pessoal, entre outras medidas de ordem administrativa, que implicam em aumentos de despesas, sem, contudo, ter a devida programação orçamentária para inclusão das ações ali previstas.

É sabido que para expansão ou criação da ação governamental deve ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Além do que, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesas, conforme preceitua o art. 135 da Lei

Orgânica do Município de Goiânia.

Por tais razões, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia ao manifestar pelo veto da proposição legislativa, assim manifestou:

.....

Soma-se que o presente autógrafo ao prever novas obrigações para todas as unidades de saúde municipal que realizem acompanhamento gestacional, criando-se, conseqüentemente, novas jornadas de trabalhos e remanejamento de novos servidores municipais da área da psicologia, irá criar a necessidade do Poder Executivo do Município de Goiânia em realizar diversas novas despesas para fazer frente aos novos gastos ocasionados pelas novas ofertas dos referidos atendimentos à saúde.

Conclui-se, portanto, para a criação de novas despesas públicas para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Goiânia arque com uma nova contrapartida frente às novas atividades criadas pelo autógrafo de lei.

Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

Afinal, padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa.

Nesse sentido segue o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, dentre outros Tribunais de Justiça pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEI Nº 10.021, DE 02 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

(...)

5 - O normativo impugnado afronta os artigos 2º, § 2º, e 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, eis que tratou de matéria afeta à reserva de administração, bem como por acarretar aumento de despesas aos cofres públicos. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(TJ-GO - ADI: 01792871620178090000, Relator: CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 30/01/2019).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (TJ-SP - ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

No mesmo sentido, o nobre projeto infringe ainda o artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias.

Ademais, a inovação legislativa de iniciativa parlamentar ao acarretar novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, deverá estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias, considerando ser vedado o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do inciso I do art. 167 da Constituição Federal.

Soma-se que da análise dos autos do Processo nº 00000.000235.2021-34 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 0026/2021 que deu origem ao presente autógrafo de lei, não há ainda qualquer estudo do impacto orçamentário para a criação dos serviços psicológicos ali previstos, criando-se despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Por fim, o entendimento aqui exposto é corroborado, ainda, pela Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, considerando que a referida unidade referendou que “preocupa a amplitude da proposta de Lei, que pretende instituir o atendimento psicológico como procedimento a um público bastante abrangente e com características peculiares e cenários diversos, sem previsão de orçamento específico.”, nos termos do Memorando nº 047/2022 anexo aos autos.

Desse modo, o aludido autógrafo de lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

.....

Sendo assim, a presente propositura não merece prosperar em sua totalidade, pois a sanção não convalida ou elimina os vícios de inconstitucionalidade existentes, já que não pode o Chefe do Poder Executivo delegar ao Poder Legislativo competências que lhe são outorgadas privativamente pela Constituição e nem descuidar da gestão adequada orçamentária e financeira.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por considerar os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município e alinhado ao entendimento da Secretaria Municipal de Saúde, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 52, de 31 de maio de 2022, mais especificamente dos §§ 1º e 3º do art. 2º da propositura, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0068558** e o código CRC **CFBAD46F**.

Avenida do Cerrado, 999

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.792, 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico a parturientes no município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico a parturientes

Art. 2º Todas as unidades componentes da rede básica de saúde municipal que realizam serviços de acompanhamento gestacional ficam obrigadas a oferecer atendimento psicológico a parturientes durante todo o trabalho de parto e puerpério.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O atendimento é disponibilizado de forma opcional, devendo ser solicitado previamente.

§ 3º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0068585** e o código CRC **826EFAF8**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 26/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 53, de 31 de maio de 2022, que "Altera a Lei nº 10.386, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher", oriundo do Projeto de Lei nº 128/2021, Processo nº 20210642, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Recai o veto nos §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; no art. 8º que acresce o art. 6º-F, e no art. 9º que acresce o art. 7º-A, do Autógrafo de Lei nº 53/2022, vejamos:

"Art. 7º .....

"Art. 6º-E .....

§ 7º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica será elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema, formada por representantes do município de Goiânia, sendo facultada a participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e da sociedade.

§ 8º O Município de Goiânia participará da elaboração do Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, por meio das Secretarias Municipais de Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Educação; Segurança Urbana; Direitos Humanos e Cidadania; e da Coordenadoria da Mulher."(NR)"

"Art. 8º Acrescenta o art. 6º-F à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-F Para a consecução do disposto no art. 6º-E desta Lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica contra a mulher, bem como o fornecimento de alimentação aos participantes dos grupos durante a realização dos encontros."(NR)"

"Art. 9º Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."(NR)"

**Razões do Veto**

A proposta legislativa em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 10.386, de 4 de setembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a política pública municipal de

enfrentamento à violência contra a mulher. Nestes termos, a propositura visa alterar o quadro de um programa político orientativo, cujo estabelecimento de princípios é capaz de fomentar, em um momento futuro, a criação de ações coordenadas a solucionar o problema social regulamentado.

Além disso, a propositura parlamentar pretende instituir no âmbito do Município de Goiânia o Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, que visa a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, consigna-se acerca da importância, não somente de acolher a vítima, mas também em desenvolver um trabalho amplo de conscientização e reeducação de homens que cometeram violência contra as mulheres, posto que isso carrega em si o caráter preventivo ao diminuir as chances de uma nova mulher ser vítima da violência do homem que cometeu agressão anteriormente.

Sobre a competência legislativa do Município, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a atribuição dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I e 63, I, respectivamente.

Entretanto, em que pese a propositura coadunar-se com o ordenamento jurídico vigente, há vício de inconstitucionalidade formal nos §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; no art. 8º que acresce o art. 6º-F; e no art. 9º que acresce o art. 7º-A, do autógrafo de lei em tela.

Na estrutura federativa brasileira, os entes federados não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, prerrogativa esta só conferida ao poder constituinte originário.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, devendo os princípios e regras gerais de organização previstos na Constituição Federal, por força do princípio da simetria, ser reproduzidos, a rigor, nas normas estaduais e municipais.

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal (art. 77, inc. V), ao tempo que a Lei Orgânica do Município de Goiânia prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa, e no inciso III, acerca da criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos e entidades da administração municipal. Ainda, o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia determina que é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Sob essa vertente, os §§ 7º e 8º do art. 6º-E, acrescido pelo art. 7º; o art. 8º, que acresce o art. 6º-F, e o art. 9º que acresce o art. 7º-A, do autógrafo em comento, destoam do ordenamento constitucional, porquanto impuseram obrigação ao Poder Executivo, de modo a afrontar, portanto, o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos (art. 2º da CRFB e art. 2º da Constituição Estadual), como também o princípio da reserva de administração.

Vale ressaltar que as disposições supramencionadas regulam aspecto inserido no âmbito da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que pretendem criar obrigações e atribuições à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, e estabelecer despesas por meio da iniciativa do Poder Legislativo, o que extrapola o âmbito de atuação do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal tem sufragado entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que discipline acerca de novas atribuições a órgãos da administração pública por afronta art. 61 da Constituição Federal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016).

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017).

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cabendo trazer à baila o seguinte julgado, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.125/18. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.125/18, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que estabelece obrigações de prestação de serviços públicos, atendimento de saúde, educação, jurídica, lazer e cultura gratuitos à população em situação de rua, carrega desabrido vício, exercendo a Câmara dos Vereadores ato concreto de gestão, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO PROCEDENTE." (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262429-44.2019.8.09.0000, Rel. Luiz Claudio Veiga Braga, Órgão Especial, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020)

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, merecendo destaque o seguinte escólio:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.143/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. **PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.** 1. - Para o deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni juris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva. 2. - É plausível a tese sustentada pelo autor de que a Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 3. - **Resta configurada a**

**ocorrência de prejuízos pelo retardamento de decisão que eventualmente julgue procedente a representação de inconstitucionalidade (periculum in mora) porque a lei em tela obriga o Poder Executivo a adotar diversas providências administrativas para a aplicabilidade da norma em comento, onerando a Administração Pública, ocasionando novas despesas sem previsão orçamentária.** 4. - Medida liminar deferida. Eficácia da Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, suspensa. (TJ-ES - ADI: 00079211620208080000, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/07/2021)

Noutro aspecto, quanto à previsão de despesa pública atrelado ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente projeto, contida no art. 7º-A acrescido pelo art. 9º, deve-se considerar que o art. 135 da Lei Orgânica do Município preceitua expressamente a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos assuntos orçamentários:

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

É de se observar, ainda, que a proposição legislativa não indicou de forma adequada os recursos orçamentários para a cobertura dos gastos advindos da execução da proposta, que no caso, são evidentes ao demandar novas atividades à administração pública municipal, cujo desenvolvimento requer meios financeiros que não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, não servindo a mera e genérica previsão a dotações orçamentárias próprias.

Um vício de inconstitucionalidade representa problema grave em uma proposição, pois, se não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição e, por isso, sujeita a ser invalidada.

Com efeito, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta em vista das limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso, do Prefeito de Goiânia, é condição de validade do processo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal ( ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (Grifou-se)

Consigna-se, por oportuno, que no que se refere ao mérito da presente proposição legislativa, exaltamos a iniciativa em tela que visa não só defender a dignidade e a integridade da mulher contra todo tipo de violência, como também trabalhar de forma preventiva para que seja banida de toda forma de constrangimento contra a mulher, despertando na sociedade a importância da necessidade e do respeito à integridade física, moral, psicológica e afetiva da mulher, bem como a sua liberdade de escolha e decisão para ser feliz em sua vida.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, diante das inconstitucionalidades suscitadas, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 53, de 31 de maio de 2022, notadamente sobre os §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; sobre o art. 8º que acresce o art. 6º-F, e sobre o art. 9º que acresce o art. 7º-A, da proposta, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 23 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0059510** e o código CRC **7CF38286**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.00000840-3

SEI Nº 0059510v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 10.793, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 10.386, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos I, II, III e revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.386, de 04 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência à mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilização às vítimas e seus familiares de material informativo com os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II – prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, com atuação em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes no monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III – prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos grupos reflexivos, entre outros.” (NR)

Art. 2º Acrescenta os incisos XIV e XV ao art. 6º, na Lei 10.386, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XIV – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

XV – divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres.”(NR)



Art. 3º Acrescenta o art. 6º-A à Lei 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A A prevenção primária, voltada ao público em geral, com objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao art. 3º, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, entre outras:

I – realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 8 (oito) a 17 (dezesete) anos em escolas da rede municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva;

II – realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da rede municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de igualdade entre homens e mulheres;

III – executar campanhas de prevenção à violência contra meninas, adolescentes e mulheres;

IV – desenvolver e executar ações formativas, visando ao empoderamento e à autonomia de meninas, adolescentes e mulheres;

V – desenvolver e/ou apoiar campanhas e ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra meninas, adolescentes e mulheres;

VI – oferecer capacitação sobre formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher aos servidores municipais, em especial ao efetivo da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação Solidariedade;

VII – estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra meninas, adolescentes e mulheres;

VIII – promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Maria da Pena;

IX – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena;

X – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

XI – conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar acerca da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII – confeccionar cartilha com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.” (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 6º-B à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao art. 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, entre outras:

I – prestar acolhimento e atendimento social, psicológico e jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II – acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do município de Goiânia;

III – promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;



IV – criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis à proteção da mulher.”(NR)

Art. 5º Acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao art. 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, entre outras:

I – promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher às instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II – estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados por meio de convênios.”(NR)

Art. 6º Acrescenta o art. 6º-D à nº Lei 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-D O Município de Goiânia poderá criar a Comissão de Proteção da Mulher – COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio às mulheres vítimas de violência.

§ 1º A Comissão será formada por, no mínimo, 3 (três) membros indicados pelo Poder Executivo municipal com o intuito de acompanhar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

§ 2º A Comissão ficará responsável por fazer visitas regulares às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.”(NR)

Art. 7º Acrescenta o art. 6º-E à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-E Fica instituído, no âmbito da comarca de Goiânia – GO, o Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, que objetiva a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

§ 1º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica tem como objetivos principais:

I – atender a determinação da Lei nº 11.340, de 2006;

II – romper o ciclo da violência;

III – evitar a reiteração ou reincidência da violência;

IV – diminuir os índices de violência contra a mulher.

§ 2º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica tem como diretrizes:

I – a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 2006;

II – a transformação e o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – a desconstrução da cultura do machismo;

IV – o combate à violência doméstica contra a mulher;

V – a faculdade de participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores da violência.

§ 3º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica tem como objetivos específicos:

I – promover o acompanhamento dos autores da violência contra a mulher e levá-los à reflexão;

II – conscientizar os autores sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;

IV – evitar a reincidência de atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V – promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre ao enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – promover a ressignificação de valores intrínsecos à sociedade no que diz respeito à sobreposição, à dominação e ao poder do homem sobre a mulher;

VII – promover a ressocialização de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

§ 4º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica se aplica aos homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres que se encontram em cumprimento de medida protetiva, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

§ 5º Não poderão participar do Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica os homens autores de violência doméstica e familiar que:

I – estejam com a sua liberdade cerceada em decorrência da prática de ilícitos penais;

II – sejam acusados de crimes sexuais;

III – sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

§ 6º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica será composto e realizado por meio de:

I – trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados na área;

II – palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV – orientação e assistência social.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).”(NR)

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de junho de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

## Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0059513** e o código CRC **976CA2B3**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000000840-3

SEI Nº 0059513v1